

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: UMA NOVA ABORDAGEM¹

GUSTAVO MARCOS DE FARIAS

RESUMO:

A proposta deste artigo é servir de base para agilizar o trâmite dos processos do Juizado Especial Cível do Estado de Santa Catarina.

PALAVRAS-CHAVE:

Agilização. Procedimento. Juizado Especial Cível. Fluxograma.

1 INTRODUÇÃO

Far-se-á uma breve análise histórica da criação dos Juizados Especiais Cíveis no nosso País, em especial, as normatizações existentes, para demonstrar que o nosso legislador elencou os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade².

O trabalho será desenvolvido tendo como escopo os aspectos procedimentais das ações cíveis e executivas, pretendendo reduzir o seu tempo de tramitação, suprimindo fases desnecessárias, em especial, as conclusões dos processos aos magistrados, além de fomentar a prática de atos ordinatórios pela Secretaria do Juizado.

Esses indicativos foram eleitos em razão de sua extrema importância, já que se complementam para racionalizar o andamento das demandas, conforme analisado na Comarca de Rio do Campo.

¹ O presente artigo busca apresentar novos modelos de atuação dentro do microsistema dos Juizados Especiais.

² Constituição Federal, Lei n. 9.099/95, Lei Estadual n. 8.151/90, Lei Complementar Estadual n. 77/93, Lei Estadual n. 1.141/03, Lei n. 10.259/01.

2 HISTÓRICO

Os Juizados Especiais foram introduzidos no sistema jurídico do nosso País com a promulgação da Carta Magna de 1.988³, visando garantir o integral acesso à justiça aos cidadãos, pois *“o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”*⁴.

Em nosso Estado da Federação a primeira normatização ocorreu com a edição da Lei n. 8.151/90, posteriormente revogada pela Lei Complementar n. 77/93, com as alterações realizadas pela Lei n. 1.141/93.

Somente sete anos após a promulgação da Constituição Federal, nossos legisladores federais conseguiram aprovar uma Lei Federal, a norma n. 9.099 de 26 de setembro de 1.995, que ainda se encontra em vigor e dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Os Juizados Especiais Cíveis funcionam com o esboço nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, privilegiando a conciliação nas causas consideradas de pequena complexidade até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, podendo a parte litigar sem a presença de advogado nos processos que não excedam a 20 (vinte) salários mínimos.

A observação de cada um dos princípios é relevante para a consecução de uma prestação jurisdicional célere, sendo o mais importante na busca desta agilização o princípio da oralidade, que pode ser decomposto em três aspectos destacados pela doutrina:

a) concentração dos atos processuais: os atos processuais precisam ser concentrados em um único momento, ou, pelo menos, em poucos momentos, próximos uns dos outros, para que a palavra oral possa prevalecer. Se o processo for muito longo, sem a documentação tradicional dos atos processuais, quando for o momento de se proferir a sentença, elementos importantes poderão ter-se perdido. A Lei, em seus artigos, faz cumprir este preceito, estabelecendo apenas duas audiências, uma de conciliação e outra de instrução e julgamento, que deverão ocorrer no mesmo dia e concentrar quase todos os atos do processo.

3 Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

4 CAPPELLETTI, Mauro [et al.]. Acesso à Justiça, trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

b) identidade física do juiz ou imutabilidade do juiz: significa dizer que o juiz que diretamente colheu as provas no processo, identificando-se fisicamente com elas, é o mais apto a proferir uma decisão., apesar de ser identificado com o princípio da oralidade, é preciso reconhecer que o direito processual civil brasileiro não possui tradição em observar com rigor este aspecto.(...). A Lei dos Juizados Especiais, entretanto, apesar de não falar em momento algum na identidade física do juiz, dispõe de mecanismos para que a imutabilidade seja garantida, ainda que implicitamente (art. 28).

c) irrecorribilidade das decisões interlocutórias: em termos doutrinários, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias sempre foi colocada como uma característica do princípio da oralidade, mas nunca havia sido utilizada no direito processual brasileiro. (...). No processo oral, por causa da concentração dos atos, a maioria das decisões interlocutórias é tomada na audiência de instrução e julgamento em que, via de regra, deve ser proferida a sentença. Assim, as decisões interlocutórias proferidas podem ser conjugadas com a sentença, que dispõe de recurso próprio (chamado de ‘recurso inominado’). Por isso é possível prescindir do recurso de agravo. Com efeito, nos juizados especiais, esta característica é observada, pois não é possível a interposição de recurso algum em face de decisões interlocutórias, apesar de existirem respeitáveis vozes entendendo em sentido contrário.⁵

Salienta-se que:

Os Juizados Especiais não podem ser considerados uma Justiça de segunda classe, porquanto não refletem qualquer dado indicativo capaz de importar num desprestígio ou diminuição para a resolução de controvérsias. Ao contrário, a faixa valorativa de limitação imposta pelo legislador em quarenta salários mínimos (Lei 9.099/1995) e sessenta salários mínimos (Lei 10.259/2001) significa o alcance de litígios que atingirá o interesse de todas as classes sociais, sobretudo se considerarmos que a renda per capita do povo brasileiro gira em torno de quatro mil dólares.⁶

Ademais:

Em que pese ao rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais em face da incidência do princípio da informalidade, nada obsta que o juiz busque soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual. Não estamos a afirmar que o juiz esteja autorizado a criar procedimentos heterogêneos ou em desconformidade com o estabelecido por norma de ordem

5 Rocha, Felipe Borring. Juizados Especiais Cíveis. 4ª. Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 09-11.

6 TOURINHO NETO, Fernando da Costa [et al.]. Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 10.259, de 10.07.2001. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p. 45.

pública. Não fazemos também apologia ao malsinado direito alternativo ou escola do direito livre (orientação com que nunca comungamos). O que estamos a dizer é que o procedimento da Lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os delineados no processo civil tradicional, justamente porque seus contornos estão definidos originariamente na Constituição Federal, que por sua vez, determina expressamente a observância ao princípio da oralidade, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive os da informalidade e simplicidade.⁷

2.1.1 Procedimento

O nosso ordenamento jurídico civil é dividido em processo de conhecimento, de execução e cautelar.

Os processos de conhecimento e execução são os mais importantes, sendo que em relação ao primeiro seus procedimentos podem ser classificados em:

Comum (Art. 272) e especial (Liv. IV), subdividindo-se o primeiro (comum) em ordinário e sumário; e os procedimentos especiais serão de jurisdição contenciosa (Arts. 890-1.102 e 1.102a a 1.102c ou de jurisdição voluntária (arts. 1.103-1.210).

Os procedimentos especiais atos especiais contêm atos adequados, segundo o critério do legislador, a certas situações peculiares que são trazidas a juízo: têm cabimento nas hipóteses expressamente previstas nas normas que os disciplinam.

O procedimento sumário, que foi introduzido no Código de 1973 por ditame constitucional, é mais simplificado que outros similares do direito comparado e tem raízes na tradição luso-brasileira. Adota estritamente o princípio da oralidade, com defesa oferecida em audiência, conciliação e prova oral, com a possibilidade de desenvolver-se simpliciter et de plano ac sine strepitu (arts. 275-281); é adequado para todas as causas previstas *ratione materiae* no art. 275, inc. II, bem como para toda e qualquer outra causa que, não comportando procedimento especial tenha valor não excedente de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país (Art. 275, inc. I).

O procedimento ordinário, pelo critério da admissibilidade residual, tem cabimento em todas as demais hipóteses.⁸

Já na execução civil, há os procedimentos da execução para entrega de coisa (certa ou incerta – CPC, arts. 621-631), da execução das obrigações de fazer e das de não-

⁷ Figueira Júnior, Joel Dias. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. São Paulo: RT, 2006, p. 40-41.

⁸ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos [et al.]. Teoria geral do processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 329

fazer (arts. 632-645), da execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 646-731) e da execução por quantia certa contra devedor insolvente (arts. 48-786).⁹

Essa digressão a respeito do processo de conhecimento e de execução era necessária, uma vez que a proposta legislativa de criar um novo rito, isto é, o procedimento sumaríssimo, vai tratar de demandas assemelhadas, devendo ser ter em mira as suas diferenças, que sem sombra de dúvida é o seu art. 2º da Lei n. 9.099/95¹⁰, que é *“toda a chave para a compreensão do Juizado Especial, pois não adianta atuar ou escrever sobre Juizados, aplicando os princípios da velha concepção”*¹¹.

2.1.1.1 Procedimento Usual

Para a ação civil, segundo a própria legislação, o pedido apresentado, de forma oral ou escrita, a Secretaria do Juizado (Art. 14 e ss. da Lei 9.099/95¹²) será recebido e independentemente de distribuição e autuação, designada sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 dias.

Neste ponto, já ocorre o primeiro estrangulamento em algumas unidades judiciárias do nosso Estado, pois todos os processos são conclusos ao magistrado para designação de audiência, o que, pela própria norma, é desnecessário, acarretando uma perda de tempo considerável, uma vez que vai ser realizada a carga deste do Cartório para o Gabinete e após sua conferência, realizado o despacho de designação de audiência e novamente remetido à Escrivania pelo sistema de automação judicial.

Salienta-se que esse procedimento acarreta mais uma intimação desnecessária, pois a parte autora já deveria ser intimada no ato do protocolo da inicial da audiência conciliatória.

Quanto à citação, de preferência por Aviso de Recebimento, é realizada e não comparecendo o reclamado, declara-se a sua revelia reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Ausente o autor, apesar de intimado, o processo será imediatamente arquivado.

⁹ Op. cit., p. 329.

¹⁰ Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

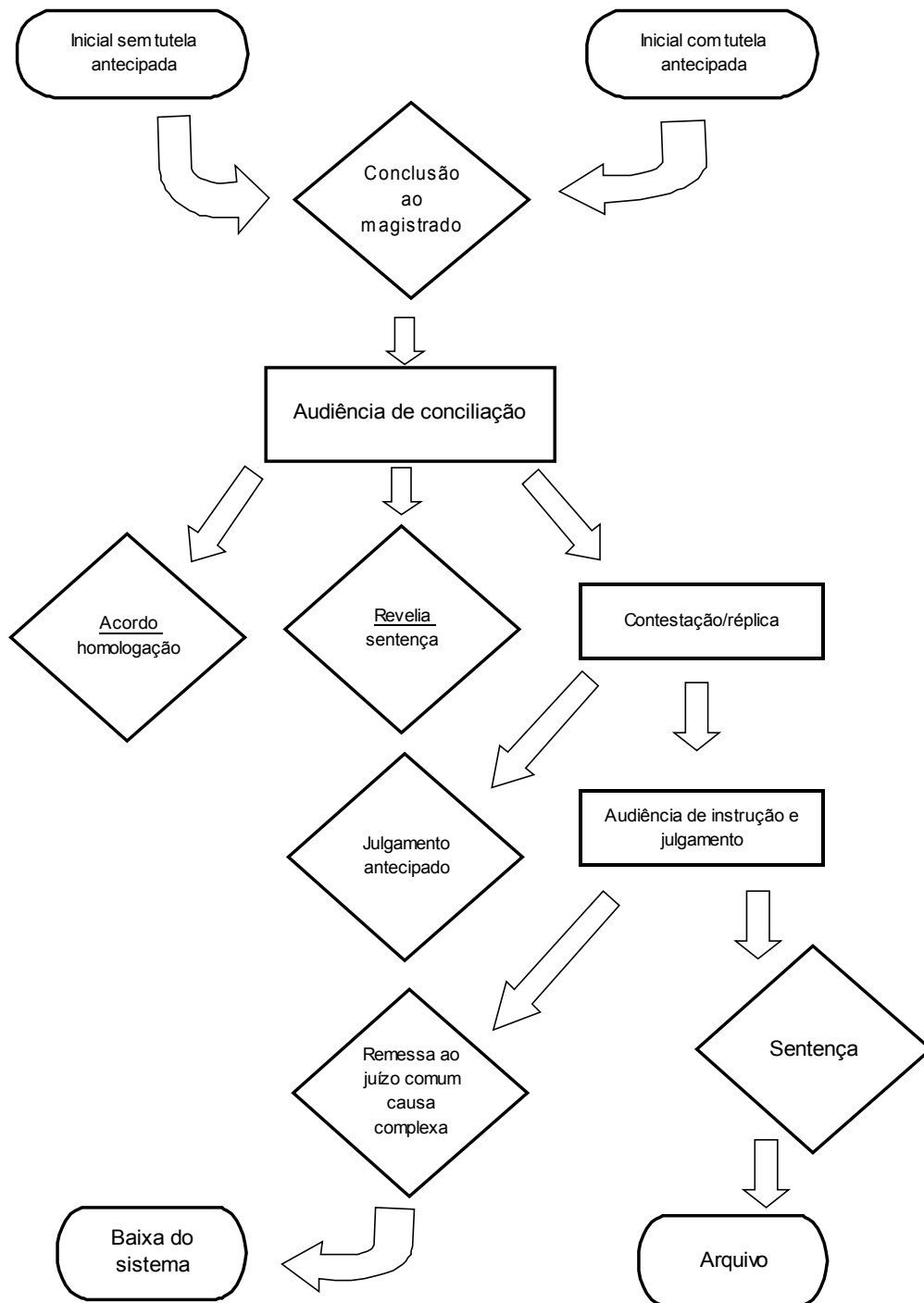
¹¹ MELO, André Luís Alves de [et al.]. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática. São Paulo: Iglu, 2000, p. 15.

¹² Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obtida a conciliação, será designada data para instalação da audiência de instrução e julgamento, onde será colhida a prova oral e, se possível, julgado o feito em audiência, com possibilidade de interposição de “recurso inominado” pela parte que não concordar com a decisão no prazo de 10 dias, além do manejo do recurso de integração denominado embargos de declaração, este a contar de 05 dias do *decisium*.

Assim, com relação a este procedimento usual o fluxograma de trabalho da Ação Cível de n. 1 seria:



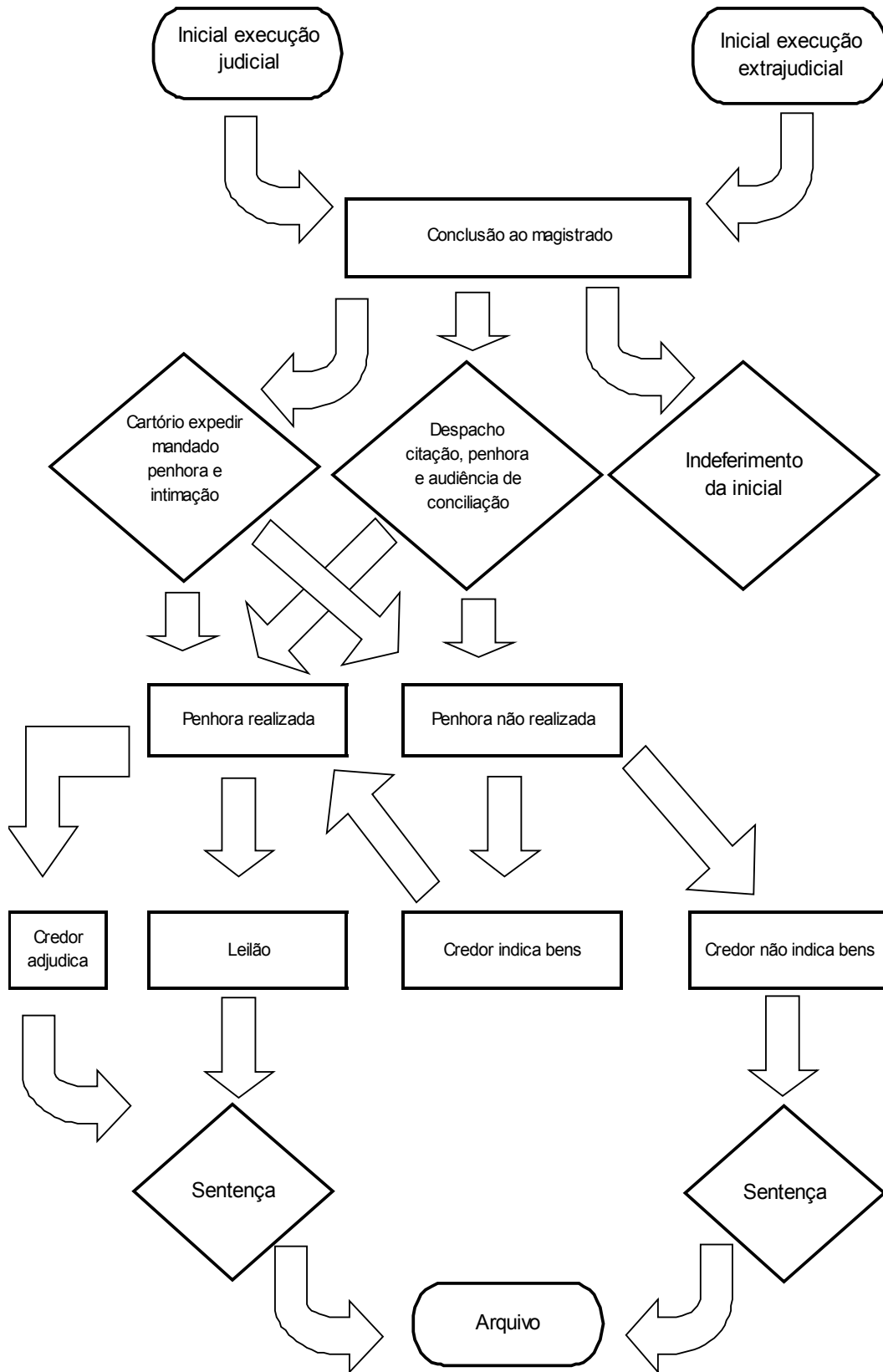
Fluxograma n. 1: andamento primitivo da ação cível**Fonte: Gráfico elaborado pelo autor**

Referente à ação executiva, sabe-se que o microssistema do juizado especial, admite a sua utilização até o limite de alçada que, como já dito alhures, é quarenta salários mínimos.

Nesse procedimento a autoridade judiciária após o exame dos requisitos legais, determina a expedição de mandado de citação para pagamento, em 03 dias, não ocorrendo o Oficial realiza penhora, bem como será designada audiência de conciliação, momento em que o executado poderá apresentar embargos. No ato, será buscado o entendimento entre às partes mediante a composição ou a imediata adjudicação do bem pelo credor, só indo a leilão em última hipótese.

Já às execuções de título judicial, será determinada a determinação da expedição de mandado de penhora e intimação, que após a sua concretização, iguala-se as demandas extrajudiciais, podendo o credor adjudicar o bem imediatamente ou caso contrário será designado leilão para sua alienação.

O procedimento usual das execuções, segundo o fluxograma de trabalho n. 2 seria:



Fluxograma n. 2: andamento primitivo da ação executiva

Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

2.1.1.1.1 Proposta de alteração

A missão, peculiar a todos os serviços do Poder Judiciário, é a busca pela prestação jurisdicional célere, com a satisfação do cliente/usuário, sem a perda na qualidade do serviço prestado.

Após o reconhecimento da missão foi realizado um estudo das etapas dos processos e analisado os pontos que poderiam ser melhorados ou eliminados, com a participação de todos os integrantes da cadeia.

Assim, foram desenvolvidos dois novos fluxos de tramitação dos autos, considerando tratar-se de ação cível ou execução.

Nas ações cíveis logo após a realização da reclamação pela parte autora, o próprio Cartório providencia a autuação e designação da audiência conciliatória, só indo a conclusão do magistrado, quando houver pedido de antecipação de tutela.

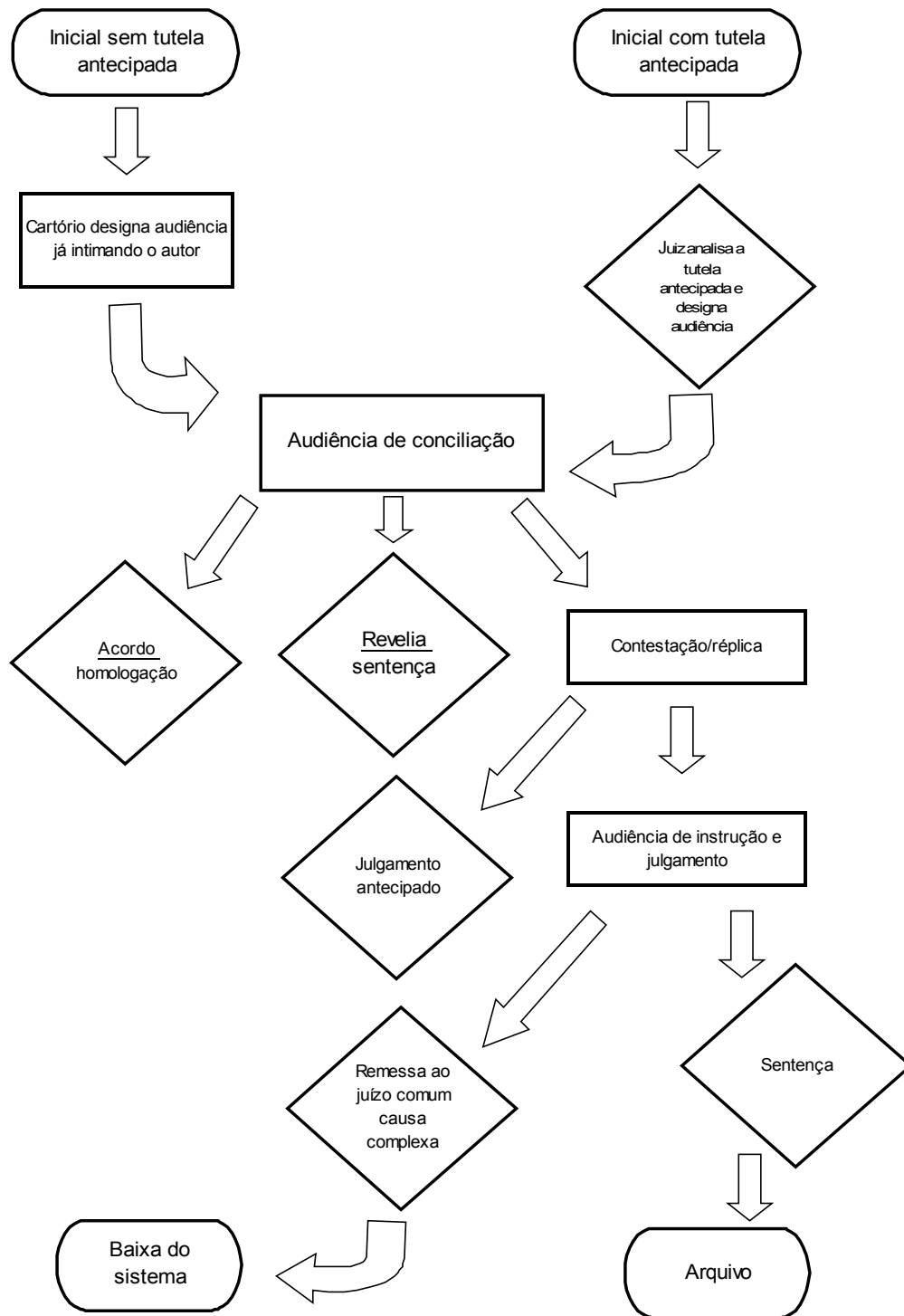
Os ganhos nesta fase foram significativos, pois reduz a necessidade de intimação do autor para próxima audiência e a conclusão desnecessária ao magistrado.

Aberta audiência, ausente a parte autora, embora regularmente intimada, o feito é imediatamente arquivado (Art. 51, inc. I, da Lei n. 9.099/95¹³). Do contrário, a audiência se realizada, podendo ocorrer a celebração de acordo, quer será imediatamente homologado, porém, caso a parte ré não compareça é decretada a revelia e, sendo possível, prolatada sentença, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, ou sendo ofertada contestação a parte autora apresenta réplica e na mesma sessão o magistrado analisa a possibilidade julgamento antecipado da lide ou designa audiência de instrução e julgamento.

Necessitando da realização da audiência instrutória, após a colheita da prova, o processo será sentenciado ou remetido ao juízo comum, caso se reconheça tratar-se de causa complexa que refoge do âmbito do microssistema do juizado especial.

Para melhor exemplificar segue o fluxograma n. 3 desenvolvido para a Ação Cível:

¹³ Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.



Fluxograma n. 3: andamento proposto para ação cível

Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

Quanto ao rito adotado nas execuções, de igual modo, foram suprimidas algumas fases desnecessárias, visando uma maior agilização de todo os processos.

A inicial de execução de título judicial não vai a conclusão sendo expedido imediatamente mandado de penhora e intimação. Tratando-se de execução de título extrajudicial, os autos são conclusos para o magistrado examinar a presença dos requisitos legais podendo indeferir a inicial ou determinar a citação para pagamento em 03 dias, penhora e designação de audiência de conciliação.

Realizada a penhora na execução de título judicial, em alguns casos pode ser realizada audiência conciliatória¹⁴, do contrário, o credor é intimado para manifestar o seu interesse em adjudicar o bem ou a necessidade de alienação judicial, sendo que após o pagamento do credor a execução é extinta. Não se realizando a penhora, o credor será intimado para indicar bens passíveis de constrição, retornando a fase mencionada acima. Deixando o credor de informar a existência de bens, o processo é extinto (Art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95¹⁵).

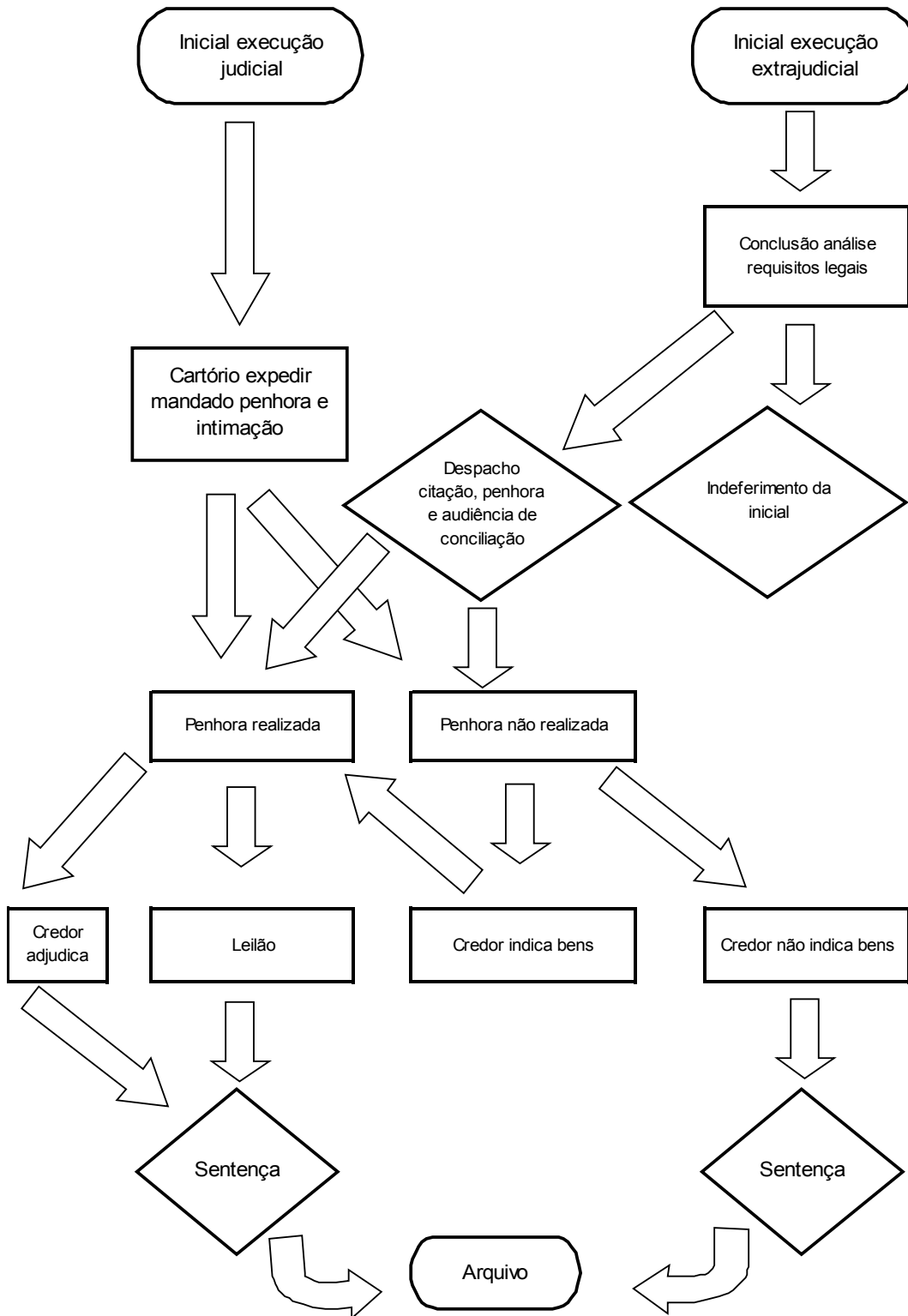
Na audiência de conciliação do título extrajudicial, após a tentativa de acordo entre às partes, sendo inexitosa esta fase, prossegue-se da mesma forma da execução de título judicial.

Nesta fase executiva, a realização dos atos ordinatórios pela Secretaria do Juizado é o ponto-chave para rápida prestação jurisdicional, pois sem as inúmeras conclusões ao magistrado de um processo, a razoável duração do processo é alcançada, sem qualquer prejuízo às partes, pois caso o procedimento sofra algum desvirtuamento, daí sim a autoridade judiciária vai ser acionada para trazer o feito a ordem.

Para uma melhor compreensão apresenta-se o fluxograma n. 4 proposto:

¹⁴ Enunciado n. 71 do FONAJE: “*É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial*”.

¹⁵ Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. §4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.



Fluxograma n. 4: andamento proposto para ação executiva

Fonte: Gráfico elaborado pelo autor

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar as medidas tomadas na Comarca de Rio do Campo, após uma análise da situação atual e a interação de todos integrantes da cadeia (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Advogados, Servidores), visando agilizar os procedimentos relativos ao Juizado Especial Cível desta Unidade Jurisdicional.

Fato de extrema alegria é a sensível diminuição do tempo de tramitação dos respectivos processos, bem como o grau de satisfação dos usuários do microsistema, que tem atendida sua pretensão jurisdicional, na forma prevista na nossa Carta Magna, em seu art. 5º, inc. LXXVIII¹⁶.

Outro fator relevante, é que mensalmente a 11ª Coordenadoria Regional da Associação dos Magistrados Catarinenses se reúne na cidade de Rio do Sul, congregando os juízes do Alto Vale do Itajaí, onde são trocadas as experiências positivas implantadas em cada unidade jurisdicional.

Nessas conversas, em especial, com o colega Edison Zimmer, que é um dos integrantes da Comissão Responsável pela elaboração do “Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis”¹⁷, verifiquei que as práticas implantadas na Comarca de Rio do Campo já estão de acordo com a nova sistemática apresentada e que agora serão transmitidas para as demais unidades, como rumo a ser seguido no trâmite destas demandas.

Esta proposta traz à tona a nova visão do nosso Poder, que nas sábias palavras do Des. Pedro Manoel Abreu: *“O Judiciário se torna, nesse sentido, a fronteira avançada onde se consolida a institucionalidade democrática, mas, sobretudo, onde se ampliam as possibilidades de inclusão social e de defesa de pequenos interesses, até então desamparados”*¹⁸.

Para concluir, essas alterações precisam ser compreendidas e assimiladas por todos os julgadores, pois *“é a partir do juiz, mediador social e criador do direito vivo, que se poderá avaliar as chances de uma reforma democratizadora da justiça, pois sem sua adesão as inovações não passarão de uma ‘arquitetura vazia’”*¹⁹.

16 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

17 http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordjuzesp/manual_juizados/manualjec080801.doc

18 ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 178.

19 Ibidem, p. 177.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro et al. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: Access to Justice: the worldwide movement to make right effective. A general report.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa et al. Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 10.259, de 10.07.2001. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

ROCHA, Felipe Borring. Juizados Especiais Cíveis. 4ª. Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. São Paulo: RT, 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos et al. Teoria geral do processo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELO, André Luís Alves de [et al.]. Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática. São Paulo: Iglu, 2000.

ABREU, Pedro Manoel. Acesso á justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

NALINI, José Renato. Formação jurídica. 2. Ed. São Paulo: RT, 1999.

ABSTRACT

The purpose of this article is a basis to expedite the process of procedures of the Special Civil Court of the State of Santa Catarina.

KEYWORDS

Streamlined. Procedure. Special Civil Court. Flow.